

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 860030/19
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIOUO DALDIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 175/21

***Ementa:** Recursos de Revista. Representação. Câmara de União da Vitória. Provimento. Afastamento das multas aplicadas aos recorrentes.*

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Ricardo Adriano Sass (Presidente da Câmara de União da Vitória nas gestões 2009/2010 e 2019/2020) e Almires Bughay Filho (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2017/2018) em face do Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98), que aplicou multa ao recorrentes pelo não atendimento da decisão proferida no antecedente Acórdão nº 662/09-TP (peça 09), relativo ao julgamento de procedência parcial de Representação proposta no ano de 2006 por este Ministério Público de Contas em face do Legislativo de União Vitória.

Citamos, por oportuno, as partes dispositivas da decisão recorrida e daquela que a precedeu:

Acórdão nº 662/09-TP

- **julgar parcialmente procedente a representação promovida contra a Câmara Municipal de União da Vitória**, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, na estrutura do Poder Legislativo, propondo a assinatura de prazo, com a consequente expedição de ofício, para que o atual Presidente da Câmara Municipal **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a)** a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e **(b)** a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja cientificado de que o provimento de quaisquer cargos em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;

- determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

.....

Acórdão nº 3866/19-STP

I – Conhecimento da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito julgar pela procedência;

II – aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Adriano Sass, Ziliotto Daldin e Almiros Bughay Filho, **em virtude do descumprimento de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 662/09 do Tribunal Pleno desta Corte;**

II – determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal da Câmara Municipal de União da Vitória comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão nº 662/09 do Tribunal Pleno, considerando as impropriedades ainda verificadas, nos termos dessa decisão; (g.n.)

Registre-se que embora igualmente sancionado, o Interessado Ziliotto Daldin (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2015/2016) não recorreu da decisão ora objurgada.

Pleiteiam os recorrentes, mediante apresentação de justificativas e documentos – resumidos no Parecer nº 1529/20-CGM (peça 118), a cujos termos, por brevidade, fazemos remissão –, o afastamento da multas que lhes foi aplicada pelo Acórdão nº 3866/19-STP.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 5/20-GCILB (peça 111).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

No já citado Parecer nº 1529/20-CGM, a unidade técnica, após apresentar breve histórico dos fatos subsequentes à prolação do Acórdão nº 662/09-TP e que resultaram na decisão objeto do Acórdão nº 3866/19-STP, manifesta-se pelo provimento dos pleitos recursais de ambos recorrentes.

Para tanto, em relação à conduta do recorrente Ricardo Adriano Sass, assevera que:

(...) Conforme constou no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98), o recorrente foi presidente da Câmara Municipal de União da Vitória em dois mandatos: 2009-2010 e 2019-2020.

No primeiro biênio não houve comprovação de que aludido gestor tenha adotado qualquer medida para atender o v. Acórdão nº 662/09-STP.

Contudo, em 2019 o recorrente formou comissão para alterar a legislação local que versava sobre o funcionalismo da Câmara Municipal (peça 106). Como resultado, foi elaborado um projeto de lei a respeito, posteriormente votado e aprovado, originando a Lei Municipal nº 4845, de 25/10/2019 (peça 107).

Uma breve análise da legislação em questão demonstra que a entidade previu, no tocante aos cargos comissionados:

- a) Exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 2º, inc. IX c/c art. 40);
- b) Requisitos mínimos de escolaridade (art. 5º c/c anexo II);
- c) O percentual mínimo de 8% será destinado a servidores efetivos, arredondando-se tal percentual para cima (art. 41);
- d) Atribuições dos cargos (anexo I).

Ao se examinar as funções dos cargos comissionados, tem-se que, a princípio, todas elas se relacionam com atribuições de direção de órgãos ou chefia de departamento ou assessoramento de autoridade. Assim, em perfeita sintonia com o art. 37, inc. V da CRFB/88, Prejulgado nº 25-TCE/PR e Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF.

Além disso, segundo informado pelo recorrente, “a servidora Jamile Fernanda Pasturczak foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, o que garante que pelo menos um cargo comissionado esteja sendo ocupado por servidor efetivo”.

Esta CGM confirmou tal alegação ao consultar o SIAP, módulo “Folha de Pagamento” relativo à competência dez./19, mês em que se deu a interposição do recurso em análise: (...)

Quanto à alegação do recorrente de que em sua gestão fora deflagrado processo licitatório destinado à contratação de empresa para promover concurso público a fim de prover o cargo efetivo de advogado, esta CGM confirma tal informação, consoante se verifica no Requerimento de Análise Técnica nº 434545/20, no qual também

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

se objetiva o provimento do cargo de “auxiliar legislativo” (peças 04/09 e 16/17 daquele expediente).

Como se pode perceber, **no seu segundo mandato de presidente da Câmara Municipal de União da Vitória o recorrente adotou medidas efetivas para cumprir o v. Acórdão nº 662/09-STP.**

Desse modo, tem-se que procede a insurgência recursal, no sentido de ser suprimida a penalidade pecuniária que lhe foi imposta no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98). (g.n.)

Quanto à conduta do recorrente Almires Bughay Filho, a análise da unidade instrutiva pontua que:

(...) O recorrente assevera que tomou as medidas necessárias para admissão de advogado efetivo bem como alteração da legislação local disciplinando os cargos comissionados existentes na Câmara Municipal de União da Vitória. (...)

Juntou, dentre outros:

- a) termo de acordo firmado em mar./17 perante o Poder Judiciário por meio do qual se comprometeu a deflagrar processo licitatório para promover licitação destinado à contratação de empresa a fim de realizar concurso público;
- b) Resolução nº 04/17 formando comissão de estudos destinada à elaboração do plano de cargos de salários dos servidores públicos da entidade;
- c) Projeto de lei oriundo do trabalho da aludida comissão, que não foi aprovado;
- d) Projeto de lei de 2018 criando o cargo de advogado, projeto este que não restou aprovado;
- e) Pareceres de comissões do Poder Legislativo que são contrários à aprovação deste PL de 2018;
- f) Portaria nº 17/18 que designa comissão destinada à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da entidade;
- g) Termo de Referência, datado de 2018, objetivando a contratação de empresa para realizar concurso público objetivando o provimento do cargo de advogado da Câmara Municipal de União da Vitória;
- h) Propostas de empresas objetivando a realização do aludido certame.

A sequência dos atos e documentos acima arrolados **permite afirmar que o recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, procurou prover o cargo de advogado da entidade, seja tentando criar tal cargo por lei seja deflagrando os procedimentos internos necessários para abertura de concurso público destinado a tal finalidade.**

Não se pode imputar ao recorrente a reprovação, em duas oportunidades, dos projetos de lei tendentes a criar o cargo de advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

mediante lei, uma vez que tal entendimento foi firmado pelo Parlamento municipal após regular tramitação dos procedimentos internos e/ou debate no Plenário entre os senhores vereadores. A fundamentação empregada para rejeitar aludidos projetos de lei, ainda que se possa dela discordar, mostra-se juridicamente defensável.

Desse modo, tem-se que procede a insurgência recursal, no sentido de ser suprimida a penalidade pecuniária que lhe foi imposta no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98). (g.n.)

Ao final, opina pelo provimento dos Recursos, com a reforma parcial do Acórdão nº 3866/19-STP, a fim de que sejam excluídas as multas imputadas aos recorrentes, mantendo-se inalteradas as demais conclusões da aludida decisão.

É o relatório.

Convergente é o entendimento deste Ministério Público de Contas.

Como sumariado, a decisão ora vergastada objetivou analisar o efetivo atendimento das determinações fixadas no antecedente Acórdão nº 662/09-TP, concluindo que os recorrentes Ricardo Adriano Sass (Presidente da Câmara de União da Vitória nas gestões 2009/2010 e 2019/2020) e Almires Bughay Filho (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2017/2018) não teriam adotado medidas tendentes ao efetivo cumprimento das respectivas obrigações de fazer consignadas no acórdão prolatado em 2009, e, como corolário, decidiu pela aplicação de sanção aos mesmos.

Entretanto, como detalhadamente perscrutado no Parecer nº 1529/20-CGM, os Srs. Ricardo Adriano Sass e Almires Bughay Filho lograram demonstrar em sede recursal que não ficaram inertes e adotaram medidas visando dar cumprimento às determinações fixadas Acórdão nº 662/09-TP.

Como comprovação de tal premissa, a unidade instrutiva cita a superveniente edição da Lei Municipal nº 4845/2019, o fato da servidora efetiva Fernanda Pasturczak estar nomeada em cargo comissionado, a tramitação do processo de Requerimento de Análise Técnica nº 434545/20¹ relativo à oferta do cargo efetivo de advogado – providências adotadas na gestão do recorrente Ricardo Adriano Sass; assim

¹ Atualmente em fase de cumprimento de diligencia requerida pela CAGE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

como menciona as iniciativas do recorrente Almiros Bughay Filho no intuito de adequar a legislação da estrutura de pessoal da Câmara às determinações deste Tribunal.

Neste contexto, avaliamos cabível a acolhimento do pleito recursal de exclusão das multas impostas ao recorrentes, mantida a sanção aplicada ao Interessado Ziliotto Daldin (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2015/2016), eis que este não apresentou recurso.

De outra parte, como existem providências saneadoras ainda em curso, ajuizamos pertinente a manutenção da determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19-STP, cuja execução passará a ser aferida após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida neste Recurso.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o opinativo da unidade instrutiva, opina pelo **provimento** dos Recursos de Revista, com a **reforma parcial** do Acórdão nº 3866/19-STP, a fim de que sejam **afastadas as multas aplicadas aos recorrentes Almiros Bughay Filho e Ricardo Adriano Sass**, mantendo-se incólumes as demais conclusões da citada decisão.

É o parecer.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho